



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 109/2013

RECURSO ELEITORAL N. 180-75.2012.6.04.0066 - CLASSE 30 - 66ª
ZONA ELEITORAL - MANAQUIRI

Relator : Juiz Dimis da Costa Braga
Recorrente : Waldemar Rodrigues Bandeira
Advogados : Lauro Domingos dos Santos de Carvalho e outra
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CDNTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE CDMPRDVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL DOADO. FALHA CORRESPONDENTE A CERCA DE 8% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Manaus, 3 de abril de 2013.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Presidente

Juiz DIMIS DA COSTA BRAGA
Relator

Doutor AGEU FLORENCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (relator): Trata-se de recurso (fls. 98-104) interposto por WALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA contra sentença (fls. 89-90) do MM Juíza Eleitoral da 66ª Zona Eleitoral, no Município de Manaquiri, que julgou desaprovadas as contas da campanha eleitoral do Recorrente, referente às eleições municipais de 2012.

Aduz o Recorrente (1) que fez a devida juntada do comprovante fiscal e do respectivo recibo de pagamento da aquisição de combustíveis e lubrificantes e (2) que comprovou a propriedade do imóvel cedido à sua campanha eleitoral.

Há contrarrazões do órgão ministerial de primeira instância pugnando pela manutenção da sentença *a quo* (fls. 123-126) e parecer escrito do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas do Recorrente (fls. 132-141).

É o relatório.

VOTO

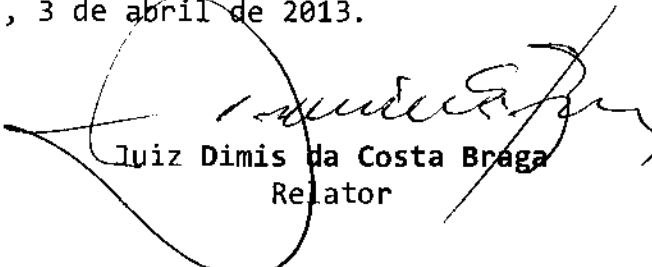
O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (relator): De início, cumpre notar que consta nos autos a nota fiscal da aquisição de combustível questionada (fl. 59).

Por outro lado, a ausência de comprovação da propriedade do imóvel cedido pelo próprio Recorrente à sua campanha eleitoral, estimado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em violação ao disposto no art. 23 da Resolução TSE n. 23.376/2012¹, não compromete a regularidade das contas, na medida em que corresponde a cerca de apenas 8% (oito por cento) do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral, no montante de R\$ 7.621,93 (sete mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), conforme Demonstrativo dos Recursos Arrecadados (fl. 04).

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para, reformando a sentença *a quo*, aprovar as contas do Recorrente, com ressalva.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 3 de abril de 2013.


Luiz Dimis da Costa Braga
Relator

¹ Res.-TSE n. 23.376/2011:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro de candidatura.